



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 047/2022**

PROCESSO Nº: 22101.006821/2022.78 - Revelia

ASSUNTO: AI Nº: 001312/2022 - OS nº 001224/2022 - NOTA FISCAL INIDÔNEA

AUTUADA/TRANSPORTADORA: CM TRANSPORTES - CLÁUDIO TRANSPORTES - CNPJ: 42.056.336/0001-16.

**ENDEREÇO: Rua VISCONDE DE TOCANTINS, Nº 420 - CIDADE NOVA - MANAUS/AM
FIEL DEPOSITÁRIO DAS MERCADORIAS: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA - CNPJ: 84.012.012/0001-26.**

ENDEREÇO: PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, Nº 466 - CENTRO - BOA VISTA/RR.

MOTORISTA: ANTONIO MAZIERO - CPF: 5.952.221-91

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, JIMMY PAIVA GOMES, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, COSMO CHAVES DOS SANTOS E JULIANO FELISBERTO DA COSTA.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NOTA FISCAL ELETRÔNICA-DANFE nº 6335 - SÉRIE - 1, DESTINADA PARA EMPRESA: DGC - SEDIADA EM BOA VISTA/RR. NFE CONSIDERADA INIDÔNEA EM VIRTUDE DO EVIDENTE SUBFATURAMENTO DO PREÇO DA CAIXA DE ALHO TRANSPORTADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP. PRECEDENTES DO CRF/RR. RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. AUTUADA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA. REVELIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre a exigência no valor de **R\$ 7.979,98** (sete mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 001312/2022, lavrado em 03/06/2022**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de **TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS**(Nota Fiscal Eletrônica-DANFE nº **6335 - SÉRIE - 1**, com mercadorias **DESTINADAS** para a **EMPRESA: DGC - sediada em Boa Vista/RR**, tendo a fiscalização detectado que o valor da caixa de alho constante da NFe de R\$ 30,00, estava subfaturada, vez que após pesquisa de mercado foi constatado que o real valor da caixa de alho custa em média R\$ 200,00 a caixa, sendo considerada inidônea a dita Nota Fiscal, pelo cometimento da apontada irregularidade.

A irregularidade como dito acima, foi detectada no momento da passagem do veículo no Posto Fiscal de Jundiá, no dia 03/06/2022, sendo a referida Nota Fiscal considerada inidônea, em virtude da constatação do referido subfaturamento, sendo, pois, Nota Fiscal considerada inidônea, nos termos dos artigos 147 e 156, ambos do RICMS/RR-Decreto N.º 4.335-E/2001, e aplicada a **MULTA** de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação sem prejuízo do imposto, conforme previsto no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei nº 59/93.

Constam anexados aos “autos” e inseridos no (SEI-RR) os seguintes documentos: **EVENTO 1 - (5334339): Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 001312/2022), lavrado em 03/06/2022**, cópia do DARE para pagamento do AI no valor de **R\$ 3.779,99**, Extrato do Contribuinte do período: 03/06/2022 a 23/06/2022, CRLV - CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL de Placas: NOJ1479 e CNH do **MOTORISTA: ANTONIO MAZIERO - CPF: 5.952.221-91**.

A **Secretária da Divisão de Planejamento, Loíde Rodrigues Viana**, no dia 23/06/2022, através de despacho 27, envia o Auto de Infração nº **001312/2022**, tendo como atuada a empresa: **C M TRANSPORTES CNPJ Nº 42.056.336/0001-16** à DPAF para devidas providências(EVENTO(5334361).

A **servidora Laís Fernanda Macedo da Silva - Chefe de Seção de Informatização da Legislação**, em 27/06/2022, lavra o Termo de Revelia, ao certificar que já decorreu o prazo legal para liquidação ou impugnação da exigência reclamada sem que o interessado tenha se manifestado sobre a matéria, objeto do Auto de Infração nº **001312/2022**, razão pela qual lavramos o presente termo, em conformidade com o art. 80 do Decreto nº. 10.316-E/94 e Lei 72/94 art.51(EVENTO - 5354122).

Nos autos consta o Extrato do Contribuinte do período de 03/06/2022 à 03/06/2022(EVENTO - 5354243).

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, envia os autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, em 27/06/2022, para julgamento - Evento/SEI (5354297 - Despacho 3615).

A empresa atuada foi devidamente cientificada de todos os atos do processo e especialmente do Auto de Infração nº 001312/2022, em **03/06/2022, por intermédio de seu Motorista: ANTONIO MAZIERO - CPF: 5.952.221-91(EVENTO-4772375)**, mas, não pagou e nem apresentou IMPUGNAÇÃO ao Auto de Infração em comento, por isso fora declarada a sua revelia (EVENTO - 5354122).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Depreende-se do relatório acima, que a acusação oficial refere-se a TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, por infringência aos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima - Decreto Nº 4.335-E/2001, em virtude da constatação de subfaturamento da CAIXA DE ALHO avaliada na NFe em R\$ 30,00, mas que após pesquisa de mercado, a fiscalização aferiu que o preço real do produto era de R\$ de 200,00(duzentos reais) a CAIXA DO ALHO, sendo por isso considerada inidônea a Nota Fiscal sob o nº - Chave: 13220609531992000158550010000063351513101133.

Os auditores Fiscais plantonistas no Posto Fiscal de Jundiá, em atendimento a Ordem de Serviço nº 001224/2022, no uso de suas atribuições regulamentares, ao desenvolver as atividades de fiscalização naquela Unidade, no dia **03/06/2022**, detectaram que a empresa **AUTUADA/TRANSPORTADORA: CM TRANSPORTES - CLÁUDIO TRANSPORTES - CNPJ: : 42.056.336/0001-16, tentou passar no Posto Fiscal de Jundiá**, com Nota Fiscal Eletrônica nº 6335 - Série - 1, emitida em 02/06/2022, pela Empresa COMÉRCIO E TRANSPORTE BRANDÃO LTDA, tendo como DESTINATÁRIA A EMPRESA: DGC - sediada em Boa Vista/RR, detectaram que o valor da caixa de alho constante da NFe de **R\$ 30,00**, estava subfaturada, vez que após pesquisa de mercado foi constatado que o real valor da caixa de alho custa em média **R\$ 200,00** a caixa, sendo considerada inidônea a dita Nota Fiscal, pelo cometimento da apontada irregularidade.

A Legislação Tributária é clara ao estabelecer a responsabilidade do transportador, em seu artigo 20, Inciso II, alíneas “a” e “c” c/c o art. 869, § 2º do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, in verbis:

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - (...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

a) proveniente de outra unidade da Federação para entrega a destinatário incerto neste Estado; (...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente(...);”

“Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

I – transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais ou de qualquer outro documento exigido pela legislação que devam acobertá-las;

§ 2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadoria, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal.”

Vê-se, pois, que a TRANSPORTADOR(A) concorrera diretamente para o ilícito, porque não pode aceitar o transporte de mercadorias SEM NOTAS FISCAIS, COM NOTAS FISCAIS PARA EMPRESAS COM INSCRIÇÃO CANCELADAS ou SUSPENSAS E NEM COM NOTAS FISCAIS consideradas INIDÔNEAS, e quando isso ocorre, fica responsável pelo cometimento da infração e seus consectários, na forma da legislação acima transcrita.

O mérito da demanda é que de fato e de direito a empresa **AUTUADA/TRANSPORTADORA: CM TRANSPORTES - CLÁUDIO TRANSPORTES - CNPJ: 42.056.336/0001-16, tentou passar no Posto Fiscal de Jundiá**, com a Nota Fiscal Eletrônica nº 6335 - Série - 1, emitida em 02/06/2022, pela Empresa COMÉRCIO E TRANSPORTE BRANDÃO LTDA, tendo como DESTINATÁRIA a EMPRESA: DGC - sediada em Boa Vista/RR, com CAIXAS DE ALHO com o preço subfaturado, conforme detectado pela fiscalização. Atentando, ainda, para o fato de que a empresa AUTUADA não tomara as cautelas devidas para evitar a efetiva realização do transporte das mercadorias relacionadas com a dita Nota Fiscal.

Assim, em razão da constatação de tal irregularidade, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 001312/2022, por infringências aos artigos 147 e 156, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, abaixo transcritos:

“Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.(...).”

Nesse sentido, o Fisco ao constatar tal irregularidade promovera com a lavratura de Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, aplicando a multa prevista no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei nº 059/93, texto legal transcrito a seguir:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto (...);”

Vale frisar que a empresa autuada embora devidamente cientificada de todos os atos do processo, inclusive do Auto de Infração nº 001312/2022, em **03/06/2022**, por intermédio de seu **Motorista: ANTONIO MAZIERO - CPF: 5.952.221-91 (EVENTO-4772375)**, não pagou e nem apresentou IMPUGNAÇÃO ao Auto de Infração em comento, sendo por isso decretada a sua revelia (EVENTO - 5354122).

No entanto, no que se refere à MULTA APLICADA, percebe-se que é quase duas vezes e meio o valor da total do imposto devido, contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF, posicionamento exposto na ADI-551 de Relatoria do Min. Roberto Barroso no AI-727.872 - AgR/RS que: **“entende prudente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas.”**

Vê-se, pois, claramente que a MULTA aplicada de 40% sobre o valor da operação, realmente é exagerada, ou seja, é superior à 200% do valor do ICMS. Assim, neste aspecto, da MULTA, e, de ofício, adoto como razão de decidir, já que é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461/SP, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO, inclusive, este já é ponto pacífico adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do país, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs. 63/2018 e 64/2018. Portanto, conheço e dou provimento parcial à Impugnação para reduzir a multa ao adequá-la para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR.

Por fim, salvo melhor juízo, entende este julgador que, por se tratar de infração específica relacionada ao TRANSPORTE de responsabilidade exclusiva do “TRANSPORTADOR(A)”, não vislumbra a necessidade de se intimar o destinatário das mercadorias.

DECISÃO

Do exposto, com base nas considerações e nos fundamentos de fato e de direito acima, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 001312/2022**, decidindo pela REDUÇÃO da MULTA de **40% do valor da operação para 100% do valor do Imposto**, em consonância com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, cujo entendimento já fora adotado e adequado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, conforme precedentes julgados pelas Resoluções nºs. 63/2018 e 64/2018.

Portanto, o Auto de Infração nº 001312/2022, com a alteração da multa resultará nos seguintes valores a serem devidamente atualizados na data de seu efetivo pagamento:

Valor da Operação R\$ 14.000,00 X 17%(ICMS) =	R\$ 2.380,00 - ICMS DEVIDO
Multa 40%(valor da operação) X 14.000,00 =	R\$ 5.600,00 - MULTA ORIGINAL
Total Original do Auto de Infração	R\$ 7.979,98

TOTAL DEVIDO DE ICMS COM A MULTA REDUZIDA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO:

Valor da Operação R\$ 14.000,00 X 17%(ICMS) =	R\$ 2.380,00 - ICMS DEVIDO
Multa reduzida de (40% para 100% do Imposto)=	R\$ 2.380,00 - Multa reduzida
VALOR DO AI CORRIGIDO(ICMS + MULTA)=	R\$ 4.760,00 - Total Devido

RECURSO DE OFÍCIO

Atento ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho RECURSO DE OFÍCIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 11 de julho de 2022.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 047/2022

PROCESSO Nº: 22101.006821/2022.78 - Revelia

ASSUNTO: AI Nº: 001312/2022 - OS nº 001224/2022 - NOTA FISCAL INIDÔNEA

AUTUADA/TRANSPORTADORA: CM TRANSPORTES - CLÁUDIO TRANSPORTES - CNPJ: 42.056.336/0001-16.

ENDEREÇO: Rua VISCONDE DE TOCANTINS, Nº 420 - CIDADE NOVA - MANAUS/AM
FIEL DEPOSITÁRIO DAS MERCADORIAS: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA - CNPJ: 84.012.012/0001-26.

ENDEREÇO: PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, Nº 466 - CENTRO - BOA VISTA/RR.

MOTORISTA: ANTONIO MAZIERO - CPF: 5.952.221-91

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, JIMMY PAIVA GOMES, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, COSMO CHAVES DOS SANTOS E JULIANO FELISBERTO DA COSTA.

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece o art. 54, § 1º e art. 63, da Lei nº 072, de 30 de Junho de 1994, c/c o art. 89, *caput* e § 3º, e nos termos do art. 45, do Dec. Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, NOTIFICAMOS o sujeito passivo acima qualificado para informá-lo que o **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 001312/2022, relacionados ao PROC/SEI/RR nº 22101.006821/2022, foi julgado parcialmente procedente, conforme Decisão nº 047/2022, em anexo.**

Face a decisão ter sido contrária ao interesse da Fazenda Pública Estadual, foi interposto RECURSO de OFÍCIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento às regras dos artigos 54, § 1º e 63, ambos da Lei nº 072/94, de 30 de junho de 1994, c/c os artigos 87, § 6º e 89, inciso I, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, a quem compete proferir a decisão definitiva.

Outrossim, comunicamos que, nos termos do artigo 36, inciso IV, alínea "e" da Lei Nº 072/94, fica aberto prazo de 10 (dez) dias, contados do 1º dia útil seguinte ao da ciência desta notificação, para que o interessado, querendo, promova o pagamento e/ou apresente as contrarrazões/recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, podendo, inclusive, consultar os autos na sede da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para a 2ª Instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o artigo 174, inciso II, da Lei Nº 059, de 28 de dezembro de 1993, com a redação da pela Lei Nº 726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem manifestação dos interessados, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para julgamento em definitivo.

Boa Vista (RR), 11 de julho de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância - Mat. 50001668

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____

AUTUADA/TRANSPORTADORA: CM TRANSPORTES - CLÁUDIO TRANSPORTES

Decisão em anexo - enviar por E-mail com a ciência do recebimento.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69301-011 - (95) 2121- 7654 -
www.sefaz.rr.gov.br